CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.01093/2024-74

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APREENSÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS. INVESTIGAÇÃO INCIPIENTE. LOCAL DO DANO. PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir da identificação de resíduos de agrotóxicos, em desacordo com a legislação vigente, em amostras do alimento fiscalizado em estabelecimento comercial em Londrina/PR.

2. As diligências realizadas permitiram a identificação do produtor responsável, bem como a constatação de que a empresa Itaueira Agropecuária atua na produção de diversos alimentos em âmbito nacional. As incipientes informações, no entanto, não esclarecem sobre a distribuição do alimento.

3. No caso dos autos, o dano ocorreu em estabelecimento comercial localizado em Londrina/PR, não havendo notícia sobre eventuais consumidores lesados em outras localidades do território nacional. Para a apuração de danos restritos ao local, o artigo 2º da Lei n. 7.347/1985 determina que compete ao foro do local do dano às ações civis públicas nela previstas.

4. Caso se verifique, com o aprofundamento das investigações, que há consumidores lesados em todo o território nacional, depreende-se do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor que o julgamento e o processamento competem ao foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente em que o recebimento da notícia torna o juízo prevento para atuação.

5. O Estado do Paraná é o local do dano, além de ser o MPPR o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, não havendo normativa a ser encampada para o deslocamento da atribuição em razão da localidade da empresa distribuidora/produtora.

6. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para oficiar nos autos do procedimento n. MPPR 0078.23.003781-0.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.01093/2024-74
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 2ª Sessão do Plenário Virtual, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para oficiar nos autos do procedimento n. MPPR 0078.23.003781-0, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.01093/2024-74
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (5ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital) em face do Ministério Público do Estado do Paraná (7ª Promotoria de Justiça de Londrina), com fulcro no art. 152-B do Regimento Interno deste Conselho Nacional[1].

Consta da peça inicial e anexos que, diante de acordo firmado junto ao Grupo "Alimento Seguro", coordenado pela CAOP de Defesa do Consumidor/PR, a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná encaminhou ao órgão ministerial "*Relatórios de Ensaio de orientação do Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA/PR n° P404A/22-01, P405A/22-01, P458A/22-01, P530A/22-01, P531A/22-01, P680A/22-01, P217C/22-01, P676O/22-01, P415C/22-01, 241R/22-01, 349S/22-01, 855S/22-01 e 398X/22-01 com resultados em desacordo com a legislação vigente pelas amostras apresentarem resíduos de agrotóxicos Não Autorizados – N.A. e com Limite Resíduos Máximos- LMR acima do permitido, para os alimentos Alface, Brócolis, Couve, Goiaba, Limão, Melão, Morango, Pepino e Pimentão*".

Narra-se na peça que, após a identificação dos produtores responsáveis pelos produtos coletados, a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina/PR, com atribuições na área do consumidor, declinou de suas atribuições no que se relacionava a *"alimentos fiscalizados cujos produtores/distribuidores são de outra Comarca"*.

Nesse cenário, determinou, *"a respeito do alimento fiscalizado sob lacre 241R/22- 01 – Melão – com resultado em desacordo com a legislação vigente, uma vez que constatou a presença do resíduo Fipronil, produzido/distribuído por PAULI COM. IMP. EXP. DE HORTIFRUTISGRANJEIROS LTDA. - Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP: 05314-000"*, a remessa dos autos à Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital do Estado

[1] Art. 152-B. O conflito poderá ser suscitado por qualquer dos Membros conflitantes, em petição fundamentada.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

de São Paulo.

Recebidos os autos no *Parquet* paulista, foram reencaminhados à 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor que, em um primeiro momento, reconheceu a conexão do procedimento em apreço com inquérito civil arquivado no âmbito daquela Promotoria, no qual consta termo de ajustamento de conduta firmado com o citado distribuidor.

Após diligências, reconsiderou a conexão e manteve o arquivamento dos autos, sob a justificativa de que o TAC firmado possuía objeto diverso do caso em análise.

Salientou que, no decorrer investigativo, identificou o produtor responsável pela fabricação do produto melão amarelo e determinou a devolução do procedimento à 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor do MPSP.

O órgão ministerial paulista, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições, ao argumento de que "*a empresa responsável pela produção do produto Melão Amarelo, objeto destes autos, ora ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S.A. (CNPJ 07.231.103/0001-01), possui sede em Fortaleza-CE, e comercializa seus produtos em diversos Estados da Federação, tais como Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Bahia e São Paulo, conforme se depreende das informações obtidas em seu sítio eletrônico*".

Em seu entendimento, "*eventuais danos provocados pela pessoa jurídica noticiada devem ser apurados no local dos fatos ou, caso possua repercussão regional ou nacional, como no caso, na Promotoria situada na Capital do Estado, ou do Distrito Federal*."

Na hipótese, assumiu que *"pelos elementos que constam nos autos até o momento, verifica-se a possibilidade de eventuais danos ultrapassarem a esfera local, posto que a empresa noticiada possui atuação em vários Estados da Federação."*

Concluiu que *"entende-se que a análise do expediente em apreço é de atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, da 7ª Promotoria de Justiça de Londrina – Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor, Idoso e Pessoa com Deficiência (suscitado), posto que foi o primeiro a ter contato com os fatos objeto desta apuração"*.

Para instrução do feito, em cumprimento ao art. 152-D do RICNMP[2], foram intimados os membros oficiantes no procedimento em questão para, no prazo regimental, apresentarem as informações que entendessem pertinentes.

[2] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

É o que cumpre relatar. Passo ao voto.

VOTO

O núcleo da controvérsia consiste em definir o órgão ministerial a quem cabe a continuidade das investigações relacionadas à identificação de resíduos de agrotóxicos, em desacordo com a legislação vigente, nas amostras do alimento fiscalizado: melão - lacre 241R/22-01.

A 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina/PR declinou de suas atribuições em favor da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital/SP, tendo em vista ser a localidade do produtor/distribuidor do alimento em comento.

O *Parquet* paulista, após identificar o produtor responsável, suscitou o presente conflito, sob o argumento de que eventuais danos provocados pela pessoa jurídica noticiada deveriam ser avaliados no âmbito local ou, caso houvesse repercussão nacional, já que comercializa seus produtos em diversos estados da federação, seria atribuição de qualquer Promotoria de Justiça situada na capital do paranaense.

Compulsando os autos, verifica-se que não se pode extrair dos fatos noticiados arcabouço probatório capaz de confirmar que o produto em desacordo com a legislação vigente foi comercializado para além daquela localidade (Londrina/PR).

As diligências realizadas pela 4ª Promotora de Justiça do Consumidor da Capital do Estado de São Paulo permitiram a identificação do produtor responsável, bem como a constatação de que empresa Itaueira Agropecuária atua na produção de diversos alimentos em âmbito nacional. As incipientes informações, no entanto, não esclarecem sobre a distribuição do alimento.

Sob esse enfoque, **o dano referente ao caso dos autos ocorreu em estabelecimento comercial localizado em Londrina/PR, não havendo notícia sobre eventuais consumidores lesados em outras localidades do território nacional.**

Nesse toar, é premente que o artigo 2º da Lei n. 7.347/1985 seja a normativa a ser aplicada, com vistas a determinar que **compete ao foro do local do dano às ações civis públicas nela previstas, sendo, como consequente, a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar no feito.**

Noutro giro, caso se verifique, com o aprofundamento das investigações, que há consumidores lesados em todo o território nacional, o art. 93, inciso II, do CDC estabelece que é

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

competente o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil (CPC) aos casos de competência concorrente.

Com efeito, na competência concorrente entre as capitais, para apuração de danos coletivos de âmbito nacional, nos termos do art. 59 do CPC, o recebimento da notícia torna o juízo prevento para atuação.

Com essas premissas, diante do critério da prevenção, novamente o Ministério Público do Estado do Paraná foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, não havendo normativa a ser encampada para o deslocamento da atribuição em razão do local da sede da empresa distribuidora/produtora.

Este Conselho Nacional possui reiterados precedentes alinhados às disposições da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, confira-se:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO HUMANO. DANO DE ÂMBITO LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ONDE OCORREU O DANO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> 1. Conflito negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Paraná, cujo cerne da controvérsia consiste em estabelecer qual deles possui atribuição para apurar venda de produto impróprio para consumo humano, realizada na cidade de Curitiba-PR, por empresa sediada no município de São Jose dos Campos-SP.
>
> 2. Em se tratando de dano de âmbito local, a atribuição é do Ministério Público onde ocorreu o fato. Inteligência do art. 2º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública) e do art. 93, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
>
> 3. **No caso, o dano, em tese, ocorreu na cidade de Curitiba-PR. Não consta dos autos notícia sobre eventuais consumidores lesados em outras localidades do território nacional. Ainda que houvesse notícia de consumidores afetados em vários locais, haveria de ser observada a regra da prevenção para a definição do foro do processo e do julgamento da demanda, qual seja, a cidade de Curitiba-PR.**
> 4. Procedência do pedido. Atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.
>
> (Conflito de Atribuição n. 1.00642/2023-94, Rel: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei, julgado na 1ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual – 07/03/2024 a 11/03/2024)

Diante disso, seja pelo dano ser restrito ao Município de Londrina/PR, seja pelo critério de prevenção, compreende-se que a continuidade das investigações deve ser realizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

Diante do exposto, com fulcro no que dispõem os precedentes dos Tribunais Superiores, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil, voto pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para oficiar nos autos do procedimento n. MPPR 0078.23.003781-0.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28